



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível N° 0006545-19.2012.815.0731 — 4ª Vara de Cabedelo

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Nildeval Chianca Rodrigues Junior

Agravada : Dalva Maria Henriques Saeger

Advogada : Raisia Nóbrega Henriques

PRELIMINAR – SOBRESTAMENTO DO FEITO – ALEGAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL – RE n° 630.852/RS – REJEIÇÃO.

– A repercussão geral arguida apenas tem o condão de alcançar hipóteses relativas a recursos especiais e extraordinários, o que não é o caso dos presentes autos.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE — IDOSO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA — AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL – VEDAÇÃO — APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO — ENTENDIMENTO DO STJ — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO RECURSAL.

— *De acordo com o Estatuto do Idoso, é vedado o reajuste das mensalidades do plano de saúde em função da mudança de faixa etária.*

— *“Ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente ao Estatuto do Idoso, trata-se de contrato de longa duração e trato sucessivo, sendo renovado anualmente, aplicando-se, portanto, as Leis 9.656/98 e 10.741/03, ao efeito de proibir aumento injustificado e desproporcional das mensalidades contratadas, em face da mudança de faixa etária.” (Apelação Cível N° 70040309387, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 20/04/2011)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível proposta pela **CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil** em face da sentença de fls. 136/139, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da *Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde* interposta por **Dalva Maria Henriques Saeger**, que julgou procedente o pedido inicial para, reconhecendo ilegal o aumento da mensalidade do plano de saúde da autora pela mudança de faixa etária, declarar a nulidade do reajuste e determinar a devolução do indébito de forma simples e respeitada a prescrição trienal.

A apelante afirma, em sede de preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do precedente pelo STF. No mérito, argumenta que o contrato firmado entre as partes teve sua vigência iniciada em 18/12/1998, portanto, regulado pela Lei n.º 9.656/98. Afirma, ainda que o pacto dispõe claramente que os preços das mensalidades serão alterados conforme o transcurso da idade do beneficiário. Argumenta que o Estatuto do Idoso não poderia ser utilizado no caso em comento, eis que posterior ao contrato firmado, sendo o reajuste, segundo entende, perfeitamente legítimo e legal. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido autoral (fls. 141/172).

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 185/196.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 202/205).

É o relatório.

VOTO.

Depreende-se dos autos que a Sra. **Dalva Maria Henriques Saeger, ora apelada**, ajuizou *Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde* em face da empresa apelante, questionando a legalidade do aumento realizado em seu plano de saúde, em decorrência da mudança da sua faixa etária para 66 (sessenta e seis) anos, ocasião em que a retribuição mensal passou do valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 451,41 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), um reajuste de aproximadamente 55,85% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento).

A magistrada *a quo*, ao apreciar o mérito da demanda (fls. 136/139), julgou procedente o pedido autoral, para declarar a nulidade do reajuste com base na faixa etária, determinando a devolução do indébito de forma simples e respeitada a prescrição trienal.

Conforme dito alhures, a tese defendida pela apelante está alicerçada nos seguintes fundamentos: a) legitimidade do aumento da **mensalidade** em função do advento de nova **faixa etária**, em razão de cláusula contratual; b) não há abusividade no **reajuste** porquanto está amparado em dispositivo contratual; c) inaplicabilidade da Lei 9.656/98 e da Lei n. 10.741/03.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito recursal, necessário a apreciação da preliminar aventada pela CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, em suas razões recursais.

DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

De início, passamos à análise da preliminar de sobrestamento do feito em razão da repercussão geral no recurso RE nº 630.852/RS.

Afirma a recorrente que o feito deve ser sobrestado nos termos do art. 543-B do CPC, até o julgamento definitivo do RE nº 630.852/RS - cujo conteúdo vislumbra o tema aqui tratado - , que teve reconhecida sua repercussão geral, sob pena de criar conflitos de decisões sobre a mesma matéria.

A repercussão geral arguida apenas tem o condão de alcançar hipóteses relativas a recursos especiais e extraordinários, o que não é o caso dos presentes autos.

Reza o art. 543-B do CPC:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

A respeito do tema, assim vem se manifestando esta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Civil Pública - Recurso de apelação - Questão de Ordem - Desnecessidade de intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS - **Sobrestamento do feito - Repercussão geral - Matéria que só deverá ser cogitada por ocasião de eventual recurso extraordinário - Rejeição** - Reajuste em função da idade do contratante Aliquota exorbitante Aplicação do Estatuto do Idoso e do CDC - Nulidade da Cláusula Precedentes do STJ Manutenção da sentença Desprovidimento do recurso. - O entendimento pacífico desta Corte, face a incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, preconiza a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária. STJ - AgRg no Ag 1391405/FS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, rJe 01/03/2012 - O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência 1º de janeiro de 2004, está sempre amparado contra a abusividade de reajusrs das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo. TJPB; AC nº 20020080284108002, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS; Órgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento 17/07/2012*

Por tais razões rejeito a preliminar ventilada.

MÉRITO

Verifica-se, pois, que o cerne da questão debatida refere-se à legalidade ou não do reajuste da mensalidade do plano de saúde da apelada, em razão da mudança de sua faixa etária.

Inicialmente, é preciso consignar que todo e qualquer **plano** ou seguro de **saúde** está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Afirme-se, assim, com o eminente Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "*Dúvida não pode haver quanto à*

aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina de grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A forma jurídica que pode revestir-se esta categoria de serviço ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do Código" (O consumidor e os planos de saúde, RF 328, p. 312-316).

Frise-se que as normas protetivas do direito do consumidor são de ordem pública e de interesse social e, portanto, podem ser utilizadas para afastar eventual onerosidade excessiva, quando importarem em vantagem desmedida à instituição credora, em especial quanto à exigência de mensalidades que importem em lucro indevido em vez de mera retribuição aos serviços prestados.

É preciso frisar ainda que, desde a edição da Lei 9.656/98, as operadoras de plano de saúde devem ofertar seus planos em conformidade com os parâmetros definidos na lei.

Conforme se extrai do art. 15 da Lei 9.656/98, tanto os contratos individuais/familiares **denominados "antigos", isto é, firmados antes de 02 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656/98**, quanto os contratos firmados após a referida data e os adaptados à novel legislação **deverão prever expressamente as faixas etárias e os percentuais nas quais serão realizados os ajustes.**

O contrato em questão foi firmado em **18/12/1998**, tratando-se, portanto de "contrato antigo", submetido à Lei 9.656/98 e às regras da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU nº 6, de 03 de novembro de 1998.

Pois bem. A majoração da mensalidade, segundo a apelante está amparada em cláusula contratual previamente observada em conjunto pelas partes litigantes.

Ocorre que, nos contratos encartados aos autos, tanto pela autora (fls. 23/29) quanto pela promovida (fls. 78/84), verifica-se a ausência total de informação a respeito dos reajustes das mensalidades por faixa etária, aliás, sequer existe expressamente delimitadas as diversas faixas etárias.

Assim, ante a ausência de previsão contratual nesse sentido, existindo apenas cláusula genérica, deve-se considerar, então, que os reajustes perpetrados pela apelante são abusivos, por implicarem em modificação unilateral do valor da mensalidade e violarem o direito à informação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CDC. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ORIGINAL ANTERIOR À LEI Nº 9.656/1998. ADAPTAÇÃO À LEI Nº 9.656/1998. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ÚNICO TEMA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DO REAJUSTE. RESTITUIÇÃO DO VALOR EVENTUALMENTE PAGO A MAIOR, DE FORMA SIMPLES, CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O CDC é aplicável aos planos de saúde, nos termos da Súmula nº 469 do STJ. Se nas condições do contrato original celebrado antes da Lei nº 9.656/98 e na sua adaptação à referida Lei não há previsão acerca dos reajustes das mensalidades por faixa etária, deve ser mantida a sentença que deu pela nulidade do reajuste de tal natureza. A operadora do plano deve restituir ao usuário eventual valor indevidamente

cobrado e pago a título de reajuste por faixa etária não contratado, de forma simples, com correção monetária e juros de mora. O Tribunal pode fixar o termo inicial da correção monetária sobre o valor eventualmente a restituir se na sentença o MM. Juiz não o fez. É necessária a liquidação por arbitramento quando verifica-se que os cálculos a elaborar são complexos e exigem conhecimento técnico. Recurso provido em parte. Termo inicial da correção monetária fixado de ofício. (TJMG; APCV 1.0145.12.075033-9/001; Rel^a Des^a Marcia de Paoli Balbino; Julg. 18/09/2014; DJEMG 30/09/2014)

CONSUMIDOR. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. SEGURADORA DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PRÉVIA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. PERCENTUAIS RAZOÁVEIS. 1. São solidariamente responsáveis, por integrarem a cadeia de fornecimento, a administradora de benefícios e a seguradora de saúde. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O reajuste de preço em razão da mudança de faixa etária é legítimo apenas se constar expressamente do contrato os percentuais aplicáveis e se o percentual for razoável. 3. Não é razoável a aplicação de percentual de reajuste de mais de 200% em razão da mudança de faixa etária. 4. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e no mérito improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a Súmula de julgamento de acórdão. 5. Recorrentes sucumbentes arcarão com custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 800,00 para cada um dos Recorrentes. (TJDF; Rec 2013.07.1.026979-3; Ac. 758.737; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Flávio Augusto Martins Leite; DJDFTE 13/02/2014; Pág. 244)

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTES ANUAIS E POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. Ausente qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório fundada na abusividade dos reajustes anuais implementados no contrato de seguro saúde dos autores, além daquele em razão da mudança da faixa etária do segundo segurado, que completou 54 anos. De acordo com as normas da agência nacional de saúde, tratando-se de plano de saúde coletivo, os reajustes das mensalidades não estão sujeitos à sua prévia autorização, bastando informá-la acerca dos percentuais aplicados. Contudo, claro está que tais reajustes não podem gerar desvantagem exagerada e excessivamente onerosa para a parte mais vulnerável da relação, o que se afigura incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, em seus corolários de solidariedade e proporcionalidade, pontos basilares do CDC. A fim de se verificar se houve ou não abusividade ou ilegalidade do aumento do valor da mensalidade do plano de saúde em questão, caberia às rés demonstrar, através de cálculos atuariais, a necessidade de aumento no patamar aplicado. Embora o contrato de adesão contenha cláusula prevendo de forma genérica o reajuste das mensalidades por faixa etária, inexistente qualquer informação delimitando as diversas faixas etárias e os percentuais correspondentes. Descumprido o dever de informação, o fato narrado exsurge como ilícito contratual ante a violação deste dever anexo ao contrato, corolário da boa-fé objetiva, da lealdade e da confiança recíproca entre as partes e, por consequência, implica a responsabilidade civil objetiva da ré pelo vício de qualidade do serviço desempenhado. Desprovemento do recurso. Poder judiciário do estado do Rio de Janeiro vigésima terceira Câmara Cível consumidor inominado na apelação cível nº 0313313-30.2012.8.19.0001 secretaria da vigésima terceira Câmara Cível consumidor beco da música, 175, 1º andar. Sala 110. Lâmina IV centro. Rio de Janeiro/rj. Cep 20010-010 tel. : + 55 21 3133-5393. E-mail: 23cciv@tjrj. Jus. BR. Prot. 8480. (TJRJ; APL 0313313-30.2012.8.19.0001; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Luiza de Freitas Carvalho; Julg. 08/10/2014; DORJ 13/10/2014)

Portanto, em se tratando de cláusula abusiva e inquinada de nulidade, agiu com acerto o Juízo “a quo” ao declarar a sua abusividade, a teor do que dispõe a regra contida no art. 51, *caput*, inc. IV, e § 1º, incs. II e III, do CDC, que preconiza:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:
[...]
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Observe-se, também, que a incidência da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no caso em exame não representa a aplicação retroativa das suas normas, pois em se tratando de contrato de longa duração, o qual se renova, de regra, anualmente e de forma automática (obrigação esta de trato sucessivo), devem as estipulações fixadas no curso deste atender a regulação atinente a cada novo período.

Nesse contexto, se o implemento da idade realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, o usuário do plano de saúde não fica sujeito ao reajuste estipulado no contrato por ocorrência da mudança de faixa etária. Importa destacar que o STJ vem repudiando os aumentos de mensalidade de plano de saúde para os consumidores que atingem a faixa etária de 60 (sessenta) anos, mesmo que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98.

Nesse sentido:

“Ressalta-se que mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS, art. 35-E da Lei n.º 9.656/98”. (REsp 809.329/RJ, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJe 11.04.2008).

Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação.- O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.- Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de longo prazo, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.- Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.- **Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária – de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso.**- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 989380/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 20/11/2008)

“Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade. (...) Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos quer antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seria a

partir de sua vigência (1º/01/2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no artigo 230 (...) Há de se considerar, em complementação ao raciocínio até aqui delineado, que a abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido. (REsp 809.329, Min. Nancy Andrigui, 25/03/2008)”.

Esse também é o entendimento firmado pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. DESPROVIMENTO. O superior tribunal de justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a [lei n. 9.656/98](#) não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência, especialmente se o segurado não optou por adequá-lo ao novo regramento legal, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito. Aplica-se o código de defesa do consumidor, com vistas a afastar as disposições contratuais abusivas e lesivas aos consumidores, em especial a instituída pelo seu art. 51, que classifica como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que criem obrigações iníquas e abusivas, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, admitindo-se sua incidência, a partir da sua vigência, aos contratos de saúde suplementar “antigos”, por se tratarem prestação de trato sucessivo. **O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do estatuto do idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo estatuto protetivo (TJPB; AC 200.2008.028410-8/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 19/07/2012; Pág. 8)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA— REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DO IMPLEMENTO DA IDADE DE 60 ANOS - ABUSIVIDADE – NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O AUMENTO EM 140,20% - APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - RECURSO DESPROVIDO. — Em contrato de plano de saúde, é nula de pleno direito a cláusula que estabelece o reajuste excessivo das mensalidades, em razão do implemento da idade de 60 anos do segurado, por violar a norma contida no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 15, § 3º, da Lei n. 10.741/03. — Não há falar em violação à regra da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, porquanto estamos diante de preceitos legais cogentes, de ordem pública, prevalentes, e de aplicação imediata, podendo os efeitos, sem sombra de dúvida, incidir sobre os pactos em vigor, até porque são eles, no presente caso, de trato sucessivo. (APELAÇÃO Nº 200.2008.036155-9/001 – Relator: Dr. João Benedito da Silva – Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - 3ª Câmara Cível – TJ-PB – Julgado em: 21.07.2009 - DJ: 23.07.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Planos de saúde. Reajuste por mudança de faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. Impossibilidade. Deferimento do pedido de liminar. Agravo. Preliminar de nulidade da r. decisão. Rejeição. Mérito. Desobediência ao ato jurídico perfeito. Desprovemento. - É certo que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, impõe que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Todavia, o art. 165 do CPC autoriza a possibilidade de o magistrado fundamentar uma decisão interlocutória de forma concisa, razão pela qual não há que se falar em nulidade da r. decisão a quo. - “Como há uma contratação de trato sucessivo, não exauriente com a firmatura do documento escrito, mas com elasticidade no tempo, tendo por contrapartida uma prestação pecuniária mensal, o plano de saúde se sujeita às normas de ordem pública, vigentes quando do pagamento pelo usuário, inviável o manejo do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).” - Rejeição da preliminar e desprovemento do agravo. (Agravo de Instrumento nº 888.2004.004284-6/001 – Relator: Des. João Antônio de Moura - 3ª Câmara Cível – TJ-PB – Julgado em: 10.02.2005 - DJ: 12.02.2005)

Desse modo, o reajuste das mensalidades da recorrida efetivados pela apelante vai de encontro aos mandamentos legais anteriormente invocados.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

